

Ana, Beatriz, Constança e Daniel, todos licenciados em design de moda e muito amigos, desempregados e ativistas crentes num mundo *eco-friendly*, decidem criar, fabricar e comercializar roupas para bebé 100% de bambu. Para o efeito, constituíram a sociedade comercial “BB – Baby Bambu, Lda.” com capital social de 200.000,00€. **Ana e Beatriz** assumiram a gerência.

Ana, na qualidade de gerente, decidiu doar 20.000,00€ a uma associação de defesa dos direitos das mulheres, ideia que considerou sublime. Uma estratégia de *marketing* brilhante, uma vez que as mães, principais clientes da “BB”, são mulheres. **Beatriz**, sempre ausente, não se apercebeu de nada.

O negócio parecia correr bem: a “BB – Baby Bambu, Lda.” apurou, relativamente ao exercício de 2017, 100.000,00€ de lucro. Os sócios cautelosos deliberaram por 70% do votos correspondentes ao capital social: (a) afetar os 100.000,00€ ao reforço da reserva legal e de uma reserva livre que já existia; bem como (b) alterar a cláusula do pacto social, nos termos da qual a validade da alienação ou oneração dos estabelecimentos comerciais estava dependente de autorização dos sócios, para passar a estar dependente apenas de deliberação unânime da gerência.

- 1. Daniel, com 20% do capital social, não entende a deliberação de reforço da reserva legal, até porque esta já se encontra preenchida. Precisa do dinheiro e votou contra o reforço das duas reservas. Entretanto, tomou conhecimento da doação e ficou furioso. Farto da situação, dez dias após a deliberação, decidiu sair da sociedade e, nesse mesmo dia, alienou a sua quota a Francisca.**

Tanto Daniel como Francisca pretendem impugnar a deliberação de reforço das reservas e exigir a quota parte que lhe caberia de lucro distribuível. Analise separada e fundamentadamente a pretensão de cada um. (6 valores)

- *Conceitos de “lucro” e de “lucro distribuível” (arts. 32.º e 33.º do CSC).*
- *Conceito e regime de reservas legais (arts. 218.º, 295.º e 296.º CSC) e reservas estatutárias. Dever de constituição das reservas legais. As reservas para além do exigido por lei devem ser enquadradas não como “legais”, mas como “voluntárias”.*
- *Direito aos lucros (art. 21.º/1, a) CSC), enquanto “direito abstrato” (expectativa jurídica) e processo de concretização num “direito concreto” (direito de crédito) aos dividendos. Nos termos do art. 31.º do CSC, a deliberação é sempre essencial; o seu direito continuava a ser um direito abstrato.*
- *Nos termos do art. 217.º CSC, “Salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada, não pode deixar de ser distribuído aos sócios metade do lucro do exercício que, nos termos desta lei, seja distribuível.”*
- *Para não ser distribuído (pelo menos) metade do lucro distribuível, a deliberação tinha de ser aprovada por maioria de $\frac{3}{4}$ (75%) dos votos correspondentes ao capital*

social, em assembleia geral para o efeito convocada, o que não se verificou, uma vez que foi tomada por 70% dos votos correspondentes ao capital social.

- Deliberação passível de ser impugnada nos termos do art.º 58.º do CSC (regime das deliberações anuláveis), em particular pela al. a) do n.º 1. Não é aplicável a al. d) do n.º 1 do art.º 56.º do CSC dado que se trata de um preceito legal que pode ser derogado. Análise do regime da ação de anulação – arts. 59.º, 60.º e 61.º CSC:

- Daniel tinha legitimidade nos termos do n.º 1 do art.º 59.º do CSC e no prazo previsto na al. a) do n.º 2 desse preceito.

- Impugnação parcial – só quanto à parte que votou contra (reforço das reservas).

- Relativamente à outra deliberação, podia ser impugnada pelo órgão de fiscalização (entendimento em termos restritivos). Seria valorizada a análise da segunda deliberação (artigos 265.º e n.º 2 do art.º 246.º).

- Discussão sobre se, para além da anulação da deliberação, o tribunal podia condenar a sociedade a pagar os dividendos.

*- Quando **Francisca**, seria necessário, antes de mais, perceber se a sociedade a devia reconhecer como sócia ou não. Análise do regime da cessão de quotas, incluindo o regime do consentimento, comunicação à sociedade e pedido de registo (arts. 228.º/2 e 3, 242.º-A CSC).*

- De seguida era necessário perceber se o direito (de crédito) aos dividendos se constituiu (e autonomizou da participação social) na esfera de Daniel ou de Francisca, consoante a cessão de quotas tenha ocorrido antes ou depois da deliberação que aprovou a sua distribuição.

- 2. Constança também não se conforma com a atuação tão pouco diligente de Ana e Beatriz. Acha que a doação não é “sublime”, mas sim um insulto: é completamente desproporcionada para a dimensão da sociedade e nunca terá os resultados de *marketing* anunciados pomposamente por Ana. No fundo, é uma forma de promoção das ideias desta, à custa da sociedade e dos seus sócios. Por isso, pretende destruir os efeitos do negócio e responsabilizar não só Ana, mas também Beatriz.**

Ana está tranquila porque entende que nenhum tribunal “se vai meter” nas decisões que cabem na sua esfera de discricionariedade empresarial. Beatriz acha que não pode ser responsabilizada porque não foi ela que fez a doação e não sabia de nada.

Pronuncie-se sobre a eficácia da doação e sobre a pretensão de responsabilização das gerentes. (10 valores)

- Discussão sobre a capacidade (de gozo) da sociedade para a prática de atos gratuitos: o princípio da especialidade e sua superação (dogmática e pragmática). Posição do Prof. Menezes Cordeiro: doações não estão fora da capacidade das sociedades, sem prejuízo da invalidade de doações legalmente proibidas.

- Doações podem configurar uma verdadeira indústria por parte de instituições lucrativas e muito bem geridas, pelo que, à partida, nenhuma razão existe para considerar as doações fora da capacidade da sociedade.
 - A sociedade fica vinculada pela atuação de Ana (arts. 6.º e 260.º CSC), sem prejuízo da responsabilização e até destituição com justa causa (arts. 64.º/6 257.º CSC).
 - Enquadramento da responsabilidade civil dos gerentes (Ana e Beatriz) perante a sociedade (art. 72.º/1 CSC) e identificação do incumprimento da obrigação de diligente administração (arts. 259.º e 64.º/1, a) CSC), inerente ao exercício das funções de gerente.
 - Critério de diligência normativa aplicável às condutas de Ana e Beatriz – bitola do “gestor criterioso e ordenado” (art.º 64.º CSC).
 - Discussão da adequação ou não do ato gratuito em causa ao fim ou interesse da sociedade, incluindo o montante da doação e a sua importância relativa perante as concretas circunstâncias da sociedade apresentadas no enunciado.
- Constança podia propor uma ação de responsabilidade civil diretamente - regime da ação *ut singulli* (art. 77.º do CSC), para reparação dos danos sofridos pela sociedade, ou promover uma deliberação social com vista à propositura de uma ação pela sociedade - regime das ações sociais *ut universi* (arts. 75.º e 76.º do CSC).
- Divergências doutrinárias relativamente ao sentido e alcance do art.º 72.º/2 CSC (*business judgment rule*).
 - O sentido e alcance da aprovação dos sócios como causa de exclusão de responsabilidade civil (art. 72.º/5 do CSC).

3. Entretanto, Francisca escreveu a Ana e Beatriz exigindo várias informações sobre a atividade da sociedade. Estas recusaram a prestação de qualquer informação, dizendo que não a reconheciam como sócia. *Quid iuris?* (4 valores)

- Enquadramento da cessão de quotas como negócio jurídico de transmissão de quotas voluntária *inter vivos*. – Regime dos art.s 228.º ss. CSC (necessidade de forma escrita, consentimento da sociedade, comunicação à sociedade e pedido de registo - arts. 228.º/2 e 3, 242.º-A CSC).
- Não havendo elementos que permitam concluir que todo o procedimento foi cumprido, Francisca não seria sócia perante Ana e Beatriz.
- Discussão sobre o direito dos sócios à informação nos termos do art. 214.º CSC e os correspondentes limites.